

em barreira física de proteção contra disseminação de fluidos entre motorista e passageiro, sem deixar de proporcionar a experiência do atendimento.

PROJETO DE LEI Nº 2987/2020

ALTERA A LEI Nº 8798 DE 30 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TARIFAS NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS COLETIVO E FERROVIÁRIO, METROVIÁRIO E AQUAVIÁRIO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA

Autor: Deputado MARCELO DINO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Servidores Públicos; de Saúde; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa Civil; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 11.08.2020. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Altera-se o caput do art. 1º, da Lei 8798 de 30 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (.....)

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção da tarifa no transporte intermunicipal coletivo de passageiro por ônibus, ferroviário, metroviário e aquaviário para os servidores da área de saúde e servidores das Polícias Civil, Militar, Bombeiros Militares, Barreira Fiscal, Lei Seca, SEAP, Segurança Presente e Degase no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, na vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19)".

"Art. 2º Altera-se o Parágrafo 1º, da Lei 8798 de 30 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único: (.....)

A isenção a que se refere o Caput desse art. 1º aplica-se ao servidor público estadual, federal e municipal em atuação na área da saúde, Polícias Militar e Civil, Bombeiros Militares, Barreira Fiscal, Lei Seca, SEAP, Segurança Presente, e DEGASE no âmbito do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de agosto de 2020. Deputado MARCELO DINO

JUSTIFICATIVA

Nada mais justo do que incluir os servidores das Polícias Civil, Militar, Bombeiros Militares, Barreira Fiscal, Lei Seca, SEAPE, Segurança Presente e Degase no Estado do Rio de Janeiro, na vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19)", para usufruírem da isenção na tarifa no transporte intermunicipal coletivo de passageiro por ônibus, ferroviário, metroviário e aquaviário, considerando que desempenham atividade essencial para o bem estar da população fluminense.

PROJETO DE LEI Nº 2988/2020

DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 11.08.2020. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo, através de seu órgão competente, a utilizar recursos do Fundo Estadual de Cultura para instituir o pagamento de benefícios eventuais, renda emergencial e subsídios mensais aos trabalhadores da cultura no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Entende-se por trabalhador da cultura para efeito do disposto no caput deste artigo todo aquele que perdeu ou deixou de auferir renda pela vedação da realização de eventos culturais em razão da pandemia do Coronavírus.

Art. 2º - Fica criada a Ação Orçamentária ao Fundo Estadual de Cultura:

4641 - Ações Emergenciais Destinadas ao Setor Cultural

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional Especial e eventuais suplementações ao Orçamento Fiscal do Fundo Estadual de Cultura - FEC, provenientes da Medida Provisória nº 990, de 09 de julho de 2020, observado o limite estabelecido no artigo 5º da Lei Estadual nº 8731, de 24 de janeiro de 2020.

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a praticar os atos administrativos necessários para alteração do Plano Plurianual 2020-2023, instituído pela Lei Estadual nº 8730, de 24 de janeiro de 2020, adequando-o à criação da ação orçamentária de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2020 Deputado ANDRÉ CECILIANO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo definir uma agenda comum voltada à ampliação e aprimoramento de acesso digital a serviços prestados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC e à promoção de inovação e tecnologia no setor público por meio do desenvolvimento de soluções em tecnologia da informação e comunicação.

O produto elaborado por meio das ações que se pretende implementar através do presente projeto de lei visa executar programas governamentais com foco na concessão de renda emergencial e subsídio mensal para minimizar os impactos socioeconômicos causados pelo Novo Coronavírus na cultura fluminense.

PROJETO DE LEI Nº 2989/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS NÃO DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado DR DEODALTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Saúde; de Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 11.08.2020. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde do Estado do Rio de Janeiro, públicos ou particulares, obrigados a orientarem os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal conhecida como "teste do pezinho", sobre quais são as doenças detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas.

Parágrafo único - O objetivo do disposto no caput é possibilitar aos pais a opção de realizar os exames em seus filhos, recém-nascidos, para a detecção das doenças raras em outro local.

Art. 2º - A orientação aos pais deverá conter as seguintes informações:

I - Orientações gerais sobre a triagem neonatal;

II - A relação das doenças detectáveis pela metodologia utilizada para a triagem neonatal;

III - A relação das doenças que não são detectáveis pela metodologia de triagem neonatal a ser realizada, tendo como parâmetro as diversas modalidades de triagem neonatal ampliada disponíveis no Brasil.

Parágrafo Único - As informações deverão ser oferecidas em material impresso, independentemente do requerimento dos pais, podendo ser em mídia digital, e deverão também constar em sítio próprio na internet, caso o estabelecimento de saúde o tenha.

Art. 3º - Os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde do Estado do Rio de Janeiro deverão afixar, em local visível ao público, cartazes ou placas com a seguinte orientação: "Teste do pezinho: é direito dos pais receberem informação sobre quais as doenças que são detectáveis e quais não são detectáveis pelo teste".

Parágrafo único - Deverá constar, no cartaz ou placa, o número da Lei e seu inteiro teor.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará, para as instituições particulares, multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR's, dobrando em caso de reincidência; e para as instituições públicas, advertência na pasta funcional do Diretor ou responsável pela unidade, de forma que o mesmo fique impedido de qualquer promoção funcional, durante os dois anos seguintes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2020

Deputado DR. DEODALTO

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº. 854/1985 (com nova redação dada pela Lei 8874/2020), ficam os hospitais e maternidades das redes públicas estaduais e municipais e privados, autorizados a adotar como prática rotineira, as provas para diagnóstico precoce da fenilcetonúria, do hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias e fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

O exame, conhecido como "teste do pezinho", consiste na análise laboratorial de uma amostra de poucas gotas de sangue do recém-nascido, colhidos em papel de filtro.

O objetivo do exame é a detecção precoce de doenças raras que se não forem diagnosticadas e tratadas a tempo podem causar desde sequelas neurológicas com deficiência intelectual até mesmo o óbito da criança.

Todavia é sabido que o teste do pezinho não consegue detectar todas as doenças que podem ameaçar a saúde da criança. Segundo relatos, fundamentados em estudos científicos, uma enorme quantidade de doenças, sobretudo doenças raras, não são detectadas pelo teste do pezinho.

Ou seja, a ausência da detecção de doenças dos testes atualmente disponíveis hoje nos hospitais e maternidades da rede do Estado do Rio de Janeiro não podem ser acompanhadas pela falta de informação aos pais.

Desta forma, entende-se ser obrigação do Sistema de Saúde, público e privado, informar aos pais sobre as doenças não detectadas, para possibilitar a realização dos exames adicionais por seus próprios meios em outros locais.

Tal obrigatoriedade encontra suporte no direito à informação, direito à transparência e sobretudo no direito à saúde e à vida.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa obrigar todos os estabelecimentos de saúde do Estado do Rio de Janeiro a prestarem informações aos pais sobre as doenças não detectáveis pelo teste de triagem neonatal, conhecido como teste do pezinho.

Portanto, diante de uma causa tão relevante e urgente, peço aos demais pares desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 2990/2020

FICAM AUTORIZADAS AS AULAS PRESENCIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CARÁTER FACULTATIVO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Educação; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 11.08.2020. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam autorizadas as aulas presenciais nas escolas públicas e particulares do Estado do Rio de Janeiro, em caráter facultativo, nas regiões declaradas pela Secretaria de Estado de Saúde como de baixo risco.

Parágrafo Único - Na hipótese de alteração da sinalização da Secretaria de Estado de Saúde, para risco moderado ou mais acentuado de contágio, as escolas públicas e privadas localizadas nas respectivas regiões, deverão suspender as aulas, até retorno ao "risco baixo" ou "muito baixo".

Art. 2º - Ficam as escolas públicas e privadas obrigadas a adotar protocolos de segurança para contágio da covid-19 e manter sistemas de aulas remotas para atendimento aos pais e responsáveis que não desejarem retornar com seus filhos às aulas presenciais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2020.

Deputado ANDERSON MORAES

JUSTIFICATIVA

Tanto a evolução de óbitos como de novos casos de contágios, por data de evento, conforme Painel de Controle do Covid da Secretaria de Estado de Educação, tem se demonstrado em acentuada queda, por semanas seguidas, corroborando o mapa por região com risco de contágio baixo na Região Metropolitana I e II, assim como nas regiões do médio paraíba e norte.

Em paralelo, milhares de pais estão sendo cerceados de seu direito fundamental de decidir sobre a educação de seus filhos, junto as comunidades escolares, devido a legislações do poder executivo estadual e municipal.

O presente projeto de Lei objetiva garantir tal direito aos pais e responsáveis que assim desejarem, respeitando o direito daqueles que não querem levar seus filhos às aulas presenciais.

Desta forma, submeto o presente projeto aos meus pares, objetivando sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 2991/2020

ALTERA A LEI Nº 2831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS E DE OBRAS PÚBLICAS E DE PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Obras Públicas; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 11.08.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - Inclua-se o §4º no artigo 10, da Lei nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

§4º - Eventuais reajustes nos contratos administrativos de concessão que versem sobre recomposição de perdas financeiras decorrentes de efeitos de calamidade pública na saúde, deverão ser previamente submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para análise das regularidades dos termos propostos, sob pena de nulidade do acordo.

Art.2º - Inclua-se o §5º no artigo 10, da Lei nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

§5º - A existência de pendência financeira da concessionária junto ao poder concedente, impede reajuste contratual em favor da concessionária, enquanto perdurar a inadimplência.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de promulgação da Lei nº 8.794 de 17 de abril de 2020.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de agosto de 2020

Deputado ANDERSON MORAES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva dar maior segurança jurídica às possíveis modificações contratuais nas concessões de serviços públicos do Estado do Rio de Janeiro, em razão da pandemia do Coronavírus, que venham onerar o Erário Estadual.

A inclusão de dispositivo que visa prévia submissão ao controle externo do Tribunal de Contas é fundamental para análise da regularidade quanto ao equilíbrio das alterações propostas, visando sanear, previamente, qualquer irregularidade, considerando, sobremaneira, as diversas denúncias que pesam sobre as concessões no Estado do Rio de Janeiro.

Da mesma forma, é medida justa que qualquer ajuste favorável às empresas concessionárias, não possam se realizar na existência de crédito em favor do concedente, enquanto não regularizada a pendência.

***PROJETO DE LEI Nº 2942/2020**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADE DE PRONTA RESPOSTA DE URGÊNCIA EM FISIOTERAPIA (UPRUF) NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24HS) PARA ASSISTÊNCIA FISIOTERAPÊUTICA IMEDIATA AO PACIENTE COM QUADRO AGUDO DE DOR OU AFECÇÕES DO SISTEMA CARDIORRESPIRATÓRIO, SOLUCIONÁVEIS POR MEIO DE FISIOTERAPIA MANUAL E MÉTODOS E TÉCNICAS COM USO DE INSTRUMENTAL FISIOTERAPÊUTICO.

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 29.07.2020. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a criar as Unidades de Pronto Resposta de Urgência em Fisioterapia (UPRUF) como serviços inerentes às Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs) para assistência fisioterapêutica imediata ao paciente com quadro agudo de dor ou afecções cardiorrespiratórias agudas ou agudizadas, solucionáveis por meio de fisioterapia manual e métodos e técnicas com uso de instrumental fisioterapêutico.

Parágrafo único: O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente poderá celebrar convênios com os Poderes Executivos municipais, a fim de instituir nas Unidades de Atenção Básica, equipes de pronta resposta de urgência em fisioterapia nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a implantar as Unidades de Pronto Resposta de Urgência em Fisioterapia (UPRUF) nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs).

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por dor aguda, as afecções musculoesqueléticas, tais como, cervicalgia, dorsalgia, lombalgia, sacralgia, coccialgia, distensão muscular aguda, cefaleia tensional, sem prejuízo de outras afecções musculoesqueléticas solucionáveis por meio de fisioterapia manual e métodos e técnicas com uso de instrumental fisioterapêutico.

§ 2º. Entende-se por afecções agudas do sistema cardiorrespiratório, dentre outras, o quadro respiratório alérgico, gripal, por pneumonia, bronquite, crise asmática ou quaisquer outras afecções que necessitem de suporte ventilatório, oxigenoterapia e recursos para manutenção da vida.

§ 3º. É obrigatória a presença do fisioterapeuta nas Unidades de Pronto Resposta de Urgência em Fisioterapia (UPRUF) com cobertura de assistência de 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana.

§4º. A Unidade de Pronto Resposta de Urgência em Fisioterapia (UPRUF) está em consonância com as estratégias prioritárias da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e dentro das linhas de cuidado ventilatório, cardiovascular, cerebrovascular e traumatológica.

Art. 3º. Compete às Unidades Pronto Resposta de Urgência em Fisioterapia (UPRUF) prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes utilizando técnicas de fisioterapia manual, métodos e técnicas com uso de instrumental fisioterapêutico ou quaisquer outros meios devidamente reconhecidos e regulamentados como prática profissional do fisioterapeuta.

Art. 4º. As Unidades Pronto Resposta de Urgência em Fisioterapia (UPRUF) poderão ser implantadas no exercício imediatamente subsequente a aprovação desta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de julho de 2020. Deputado ANDRÉ L. CECILIANO

JUSTIFICATIVA

Sendo a fisioterapia parte integrante do sistema de atenção à saúde, sendo a saúde reconhecida como um direito de todos e um dever do estado (Art. 196, CFB 1988), mediante políticas públicas que visem promoção, proteção e recuperação dos agravos, doenças e riscos de saúde, com acesso universal e igualitário, devendo-se incluir em sua plenitude a fisioterapia como parte do conjunto de ações e serviços prestados pelo SUS.

A atuação fisioterapêutica nas unidades de emergência (UEs) e unidades de pronto atendimento (UPAs) está em crescimento no Brasil com a finalidade de contribuir na avaliação e no diagnóstico funcional dos distúrbios ventilatórios e de atuar no tratamento e na prevenção das alterações respiratórias apresentadas pelos pacientes nessas unidades, possibilitando a intervenção fisioterapêutica oportuna e a estabilização do paciente, evitando-se assim agravamento e internações hospitalares por quadros agudos de dor, afecções do sistema cardiorrespiratório ou outras intercorrências clínicas dentro das linhas estabelecidas pela Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) (cuidado ventilatório, cardiovascular, cerebrovascular e traumatológica).

Na última década, seguindo tendências internacionais, a inserção dessa prática vem gerando contribuições e desfechos clínicos